

PARECER N.º 535/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho a Tempo Parcial

Processo n.º 3634-TP/2019

1.1. A CITE recebeu a 09.09.2019, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria profissional de assistente hospitalar ..., a exercer funções no serviço de ..., nos termos do artigo 55.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 31.05.2019 a trabalhadora apresentou na sua entidade empregadora o seu pedido de trabalho a tempo parcial, que, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

“(...) pelo prazo de um ano, passar a trabalhar em regime de tempo, com um horário de 30 horas semanais, organizado nos seguintes termos: segunda-feira e terça-feira das 8h30 às 14h00, quartas-feiras das 9h00 às 14h00, quintas-feiras das 9h00 às 14h30 e sextas-feiras das 8h30 às 17h00. (...)”

1.3. Em 08.08.2019 a requerente, através de mandatário judicial, veio reiterar o pedido de trabalho a tempo parcial, solicitando que tal pedido fosse aceite o seu pedido nos precisos termos, face à falta de resposta por parte da entidade empregadora.

1.3. Na sequência do pedido datado de 08.08.2019, a entidade empregadora em 28.08.2019 notificou por correio eletrónico, a intenção de recusa. A intenção de recusa notificada à trabalhadora, foi elaborada nos seguintes termos:

“(...). Atualmente, no serviço existe um deficit de 8 profissionais médicos, atento o número de doentes seguidos e das técnicas medicas utilizadas; As dificuldades atualmente sentidas no ... no que respeita à contratação de pessoal tem inviabilizado a manutenção de uma equipa com aquelas características e consequentemente representado um constrangimento importante à obtenção dos resultados que se esperariam alcançar com a renovação tecnológica que tem vindo a ser feita; A insuficiência de pessoal tem determinado o recorrente recurso à realização de horas extraordinárias e a acumulação de horas em bolsa, o que corresponde a um esforço de expressão relevante dos profissionais que não pode nem deve ser tornado como certo e permanente; Acresce que V. Exa. apresentou, no início do presente ano, requerimento de acumulação de funções - em regime de prestação de serviços - com a carga horária semanal de 8h, funções essas a desempenhar na ..., e que, atenta a sua sindicalização não carecem de despacho autorizador; De salientar que nada informou sobre a sua desvinculação das funções em acumulação, no caso de lhe ser atribuído tempo parcial; Simultaneamente, ao requerimento de acumulação de funções, solicitou a passagem a tempo parcial, nada tendo alegado sobre o objetivo do mesmo, nomeadamente, se tal se destinava ao acompanhamento da filha menor; (...)”

1.4. Em 09.09.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido inicial da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 31.05.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a

entidade empregadora nos termos previstos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Ora, tal prazo há muito terminou, porquanto a trabalhadora entregou o seu pedido a 31.05.2019, tendo devendo a entidade empregadora comunicar a sua decisão até 21.06.2019. Neste sentido, afere-se que tal comunicação ocorreu 68 dias após o decurso de tal prazo.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.7. Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 09.09.2019, também após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 01.07.2019, 70 dias após tal término.

1.7. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.